

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.321, DE 2024

Dispõe sobre a prevenção, controle, fiscalização e penalização de incêndios florestais, matas, pastagens e outras áreas de vegetação, visando à proteção do meio ambiente e da saúde pública, promovendo o uso de tecnologias avançadas e a cooperação internacional para combate a incêndios e conservação da biodiversidade.

Autor: Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

Relator: Deputado EDUARDO VELLOSO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 3.321, de 2024, de autoria do Senhor Deputado Dr. Zacharias Calil, dispõe sobre a prevenção, gestão, controle, fiscalização e penalização de incêndios em florestas, matas, pastagens e outras áreas de vegetação, com vistas à proteção do meio ambiente, da saúde pública, ao cumprimento das obrigações internacionais do Brasil em relação à mudança do clima e à conservação da biodiversidade, nos termos do seu artigo inaugural.

O PL também estabelece aumento da pena prevista na Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) para quem provocar incêndio em mata ou floresta em áreas de preservação permanente, unidades de conservação, reservas indígenas ou reservas legais ou quando o incêndio resultar em danos ambientais de grande escala, perda significativa de biodiversidade ou emissão substancial de gases de efeito estufa; colocar em risco a vida de populações locais, a saúde pública ou propriedades públicas e privadas; provocar aumento significativo de doenças respiratórias ou outros problemas de saúde pública; ou envolver tentativa de obstrução de justiça (art. 2º).



Dispõe ainda sobre a responsabilidade solidária para empresas e indivíduos que financiem, incentivem ou estejam diretamente envolvidos em atividades que resultem em incêndios ilegais (art. 3º).

Ademais, a proposição estabelece obrigações para o Poder Executivo federal, como a alocação de recursos adicionais para os órgãos de fiscalização ambiental, com vistas a aprimorar a detecção e o combate a incêndios florestais (art. 4º); e a implementação de programas obrigatórios de educação ambiental nas escolas, com foco na prevenção de incêndios florestais, conservação do meio ambiente e conscientização sobre os impactos das queimadas na saúde pública (art. 6º).

Ainda, dispõe sobre incentivos fiscais e financeiros para proprietários rurais, empresas e organizações que adotem práticas sustentáveis de conservação, reflorestamento e manejo de áreas de risco (art. 5º).

Além do mais, estabelece que o Brasil buscará acordos de cooperação internacional para a troca de informações, tecnologias e melhores práticas na prevenção e combate a incêndios florestais (art. 7º).

Por derradeiro, institui um banco de dados nacional para registro de incêndios florestais (art. 8º).

O PL foi distribuído às Comissões de Educação; de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; de Finanças e Tributação, que deverá se manifestar quanto ao mérito e à adequação financeira ou orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que o analisará quanto ao mérito e quanto à sua constitucionalidade e juridicidade.

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e sua tramitação obedece ao regime ordinário, conforme o disposto no art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2024-17260



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.321, de 2024, dispõe sobre a prevenção, a gestão, o controle, a fiscalização e a penalização de incêndios florestais, com o propósito de promover a proteção do meio ambiente e da saúde pública, além de contribuir para que o País cumpra acordos internacionais atinentes à mudança climática e à conservação da biodiversidade.

Relativamente ao mérito educacional, o projeto é oportuno, na medida em que ressalta a importância da educação ambiental nas escolas como forma de possibilitar a construção de uma consciência coletiva acerca da necessidade de proteção ao meio ambiente e, de modo mais específico, da prevenção às queimadas, além dos impactos provocados por elas.

A educação ambiental é um dos temas contemporâneos transversais do currículo previstos na Base Nacional Comum Curricular (BNCC). Neste sentido, ela deve integrar, de forma transversal e contextualizada, os currículos e as propostas pedagógicas das escolas. Isso significa que a matéria em apreço é aderente com a BNCC.

De igual modo, a proposição está em consonância com outros normativos de orientação curricular, legais e infralegais, a exemplo da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre a educação ambiental e institui a Política Nacional de Educação Ambiental, e da Resolução do Conselho Nacional de Educação nº 2, de 15 de junho de 2012 (Resolução CNE/CP nº 2/2012), que estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental.

Outrossim, a matéria alinha-se com o disposto na Constituição Federal (CF), nos termos do inciso VI do § 1º do art. 225, segundo o qual, o Poder Público deve promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino, posto que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida,



impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (art. 225 da CF).

Diante disso, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.321, de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado EDUARDO VELLOSO
Relator

2024-17260

